

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont - Centro - Cx. Postal 121 - 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

http://www.spr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

PROJETO DE LEI Nº 006/2022 11/04/2022

SÚMULA: AMPLIA AS REMISSÕES E ANISTIA DOS DÉBITOS DE IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, CONTIDOS NO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 194 DA LEI MUNICIPAL 047/2001 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), REVOGA A LEI MUNICIPAL 038/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 65 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SUBMETE A APRECIAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL O SEGUINTE PROJETO DE

PROJETO DE LEI:

- Art. 1º Através da presente Lei fica alterada a redação do Inciso I, do Parágrafo único, do Artigo 194, da Lei Municipal nº 047/2001 Código Tributário, que passara a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 194 A incidência do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Ficam isentos, porém, deste imposto, os imóveis a seguir especificados:

- I Imóveis residenciais pertencentes a munícipes não aposentados, aposentados ou pensionistas, com idade superior a 60 (sessenta) anos, pessoas com deficiência física e mental, pessoas com transforno do espectro autista, aposentados por invalidez independentemente de idade, menores de idade, tutelados ou órfãos, portadores das doenças de câncer e AIDS durante o período de tratamento, desde que em todos os casos se preencham cumulativamente as seguintes condições:
 - a) seja o único imóvel que possua e resida nele;
 - b) sua renda familiar não supere a 03 (três) salários mínimos.
- §1º Na situação de pessoas com transtorno do espectro autista, nos casos que o imóvel for de sua propriedade:
 - a) seja o único imóvel que possua e resida nele;
- b) Estar com o imóvel devidamente cadastrado no Município, como sendo de sua propriedade;

Andressa Silva da Silva Agente Administrativo CPF: 038.607.619-78

- c) não possuir no imóvel, estabelecimento com atividades de comércio e /ou prestação de serviços, ou o imóvel com finalidades diversas que não seja de residir com suas famílias.
 - d) Laudo médico com o diagnóstico.
 - e) Fica dispensado o requisito de renda familiar.
- §2º Além das condições, em caso do imóvel estiver na propriedade de tutor, curador ou responsável legal, pessoas com transtorno do espectro autista:
 - a) seja o único imóvel que possua e resida nele;
 - b) sua renda familiar não supere a 03 (três) salários mínimos.
- c) Estar com o imóvel devidamente cadastrado no Município, como sendo de sua propriedade;
- d) não possuir no imóvel, estabelecimento com atividades de comércio e /ou prestação de serviços, ou o imóvel com finalidades diversas que não seja de residir com suas famílias.
 - e) Laudo médico com o diagnóstico.
 - §3° Além das condições acima, em caso de deficiência física permanente:
 - a) seja o único imóvel que possua e resida nele;
 - b) sua renda familiar não supere a 03 (três) salários mínimos.
- c) Estar com o imóvel devidamente cadastrado no Município, como sendo de sua propriedade;
- d) não possuir no imóvel, estabelecimento com atividades de comércio e /ou prestação de serviços, ou o imóvel com finalidades diversas que não seja de residir com sua famílias.
 - e) Laudo médico com o diagnóstico.
 - §4° Além das condições acima, em caso do imóvel estar no nome do deficiente mental:
 - a) seja o único imóvel que possua e resida nele;
- b) Estar com o imóvel devidamente cadastrado no Município, como sendo de sua propriedade;
- c) não possuir no imóvel, estabelecimento com atividades de comércio e /ou prestação de serviços, ou o imóvel com finalidades diversas que não seja de residir com suas famílias.
 - d) Laudo médico com o diagnóstico.
 - e) Fica dispensado o requisito de renda familiar.
- §5° Em caso do imóvel estiver na propriedade de tutor, curador ou responsável legal, do deficiente físico permanente e mental:
 - a) seja o único imóvel que possua e resida nele;
 - b) Rendimento familiar não superior a (três) salários mínimos.

- c) Estar com o imóvel devidamente cadastrado no Município, como sendo de sua propriedade;
- d) não possuir no imóvel, estabelecimento com atividades de comércio e /ou prestação de serviços, ou o imóvel com finalidades diversas que não seja de residir com suas famílias.
 - e) Laudo médico com o diagnóstico.
- II Integrantes de loteamentos aprovados no período de até 02 (dois) anos anteriores a data de lançamento, enquanto não vendidos a terceiros, desde que o proprietário do loteamento envie ao órgão de tributação do Município, trimestralmente, a relação dos imóveis já alienados e seus respectivos adquirentes.
- III Os imóveis edificados, com área de até 50 (cinquenta) metros quadrados, desde que o seu possuidor comprove ser proprietário de um único imóvel urbano no Município e nele resida com a sua família".
 - Art. 2° Revoga-se a Lei Municipal n° 038/2012.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 11 de abril de 2022.

JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Prefeito Municipal

Andressa Silva da Silva Agente Administrativo CPF: 038 607.619-78 À

CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

Palácio Território do Iguaçu Laranjeiras do Sul - PR

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Tem esta a finalidade de submeter à apreciação dos Nobres Vereadores, o Projeto de Lei nº 006/2022, que, "AMPLIA AS REMISSÕES E ANISTIA DOS DÉBITOS DE IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, CONTIDOS NO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 194 DA LEI MUNICIPAL 047/2001 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), REVOGA A LEI MUNICIPAL 038/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para que nesta Egrégia Casa de Leis tenha trâmite legal para sua aprovação.

O projeto de lei se destina a conceder isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal, para as pessoas com espectro autista e para deficientes físicos e mentais permanentes.

Desta maneira, deve-se ressalvar os princípios constitucionais de isonomia, representando o símbolo democrático que indica o tratamento justo e igualitário a todos os cidadãos.

A isenção da forma estabelecida nessa Lei visa garantir o direito à moradia tanto das pessoas com espectro de autismo, quando das pessoas com deficiência mental e física permanente.

Observo que, conforme oficio da Secretaria de Saúde hoje o Município, possui diagnosticado apenas 30 pessoas com transtorno do espectro de autismo, o que ocorreria um impacto pequeno aos cofres públicos.

O IPTU é devido pelo proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, mas, em dada situação, os proprietários dos imóveis não têm condições de arcar com seu pagamento em razão de precárias condições econômicas, devendo, por isso, ser concedida isenção a fim de conceder função social ao tributo.

Em relação a deficiência física ou mental as famílias de baixa renda já passam muitas dificuldades para sobreviverem e, com a isenção do IPTU, a tendência é que possam investir seus precários recursos nas suas necessidades primárias, ao invés do pagamento do IPTU.

Observo ainda que em levantamento realizado, também não ocorrerá impacto considerável. Bom evidenciar, que a realização das efetivas cobranças judiciais do Município, aumentou a arrecadação o que necessariamente compensa os casos que se enquadraram na lei para ter direito à isenção.

Pensando nisto, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente, vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social.

Diante do exposto e certo da conveniência deste Projeto de Lei, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 11 de abril de 2022.

JONATAS FÉLISBERTO DA SILVA

Prefeito Municipal

Andressa Silva da Silva Agente Administrativo CPF: 038.607 619-78



Secretaria Municipal de Saúde



OFÍCIO SMS Nº 041/2022

Laranjeiras do Sul, 30 de março de 2022.

A/C: Departamento Jurídico

REF: Solicitação de informações referente ao número de pessoas com Autismo

Conforme solicitado, o município de Laranjeiras do Sul possui aproximadamente 30 (trinta) pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo, conforme informado pela APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais).

Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

VALDECIR VALICKI

Secretário Municipal de Saúde